



Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA <u>VARA AGRÁRIA</u> DE ALTAMIRA – PARÁ.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, presentada pelos Defensores Públicos subscritos, com fundamento no artigo 134, artigo 189 e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar Estadual nº 054/2006; artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985; artigo 239 da Constituição Estadual; Lei 4.504/1964; Lei 8.629/1993; Lei estadual nº 5.849/1994, Lei estadual nº 7.289/2009; Instrução Normativa/ITERPA nº 003/2010; Decreto Federal 6.040/2007, Convenção 169 da OIT; Lei 13.105/2015, bem como nos Procedimentos Administrativos Preparatório para Tutela Coletiva (PAPATC) nº 48.126.951/2012 e 48.189.785/2013, que tramitam na Defensoria Pública/Altamira, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Contra o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ de N° 34.921.759.0001-29, devendo ser citado na pessoa de seu Procurador Geral do Estado, podendo ser encontrado na Rua dos Tamoios, 1671 - CEP: 66.025-540 - Batista Campos, Belém-PA, **FONES:** 3225-0777/ 3344-2746 / 3344-21, e-mail: <a href="mailto:chefiagab@pge.pa.gov.br">chefiagab@pge.pa.gov.br</a>; e

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA) pessoa jurídica de direito público da administração indireta, autarquia estadual, CNPJ 05.089.495/0001-90, Rua Farias de Brito n.56, São Brás, CEP.: 66090-270, Belém/PA, FONE: (91) 3181.6500.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

### 1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- 01. O objeto da presente ação consiste na determinação da OBRIGAÇÃO DE FAZER aos requeridos para que:
  - I EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:
  - (a) CONCLUAM OS TRABALHOS TÉCNICOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO/ITERPA nº 2005/183.675, no prazo de seis meses, destinados a promover a regularização fundiária no PEAX Napoleão Santos, face aos conflitos agrários existentes, ameaças de expansão de exploração ilegal de madeira no interior do assentamento e ameaças causadas pelo projeto minerário denominado Volta Grande, com atividades de pesquisas minerárias, realizadas pela empresa Belo Sun Mineração Ltda., evidenciando iminente despejo das famílias, fluxo migratório e pressão sobre as posses das famílias hipossuficientes, que há onze anos aguardam a conclusão desse procedimento.
  - (b) ADOTEM MEDIDAS DESTINADAS AO CANCELAMENTO DAS LICENÇAS DE PESQUISA MINERÁRIA 850694/2011; 850315/2010; 8503316/2010; 850692/2011, 851036/1992 e demais incidentes na área do PEAX Napoleão Santos, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), por violar o Decreto Federal 6.040/2007 e a Convenção 169 da OIT, bem como porque a atividade minerária mostra-se incompatível com o desenvolvimento do assentamento.
  - (c) CANCELEM TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS (CAR/PA) realizados pelo Estado do Pará em sobreposição ao CAR nº 47339 do PEAX NAPOLEÃO SANTOS.
  - II No MÉRITO requer a confirmação da tutela provisória de urgência e que os requeridos concluam a regularização fundiária de parcela da gleba estadual Bacajaí, na modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista, para CELEBRAREM O CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COLETIVO DAS TERRAS com a associação representativa das famílias abrangidas por esta ação, reafirmando o direito à terra, sobre a área total de 27.393,5922 hectares.
- 02. O fundamento geral para a propositura da ação está no Oficio Recomendatório nº 001/2017/DPE/NRX, recebido pelos entes requeridos no dia 11.01.2017 (DOC.01), o qual NÃO foi atendido; bem como nas disposições da Lei nº 7.347/1985, que prescreve ser cabível a ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com o pedido de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, à ordem urbanística e a qualquer <u>outro interesse coletivo</u> sendo os interesses individuais homogêneos interesses coletivos apenas na forma em que são tutelados, como é o caso tratado nesta petição.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

#### 2. DOS FATOS

**03.** As famílias hipossuficientes tuteladas nesta ação requereram no ano de 2005 a regularização fundiária de parcela da gleba Bacajaí, na modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAX), para beneficiar cerca de 268 famílias agroextrativistas, conforme relação anexa (DOC. 02), integrantes da Associação dos Produtores Rurais das Glebas Ituna, Bacajá e Bacajaí – APRIBAI. Apesar de passados onze anos de sua instauração e tramitação, o Processo/ITERPA 2005/183.675 não foi concluído, o que tem acarretado transtornos e ameaças às famílias.

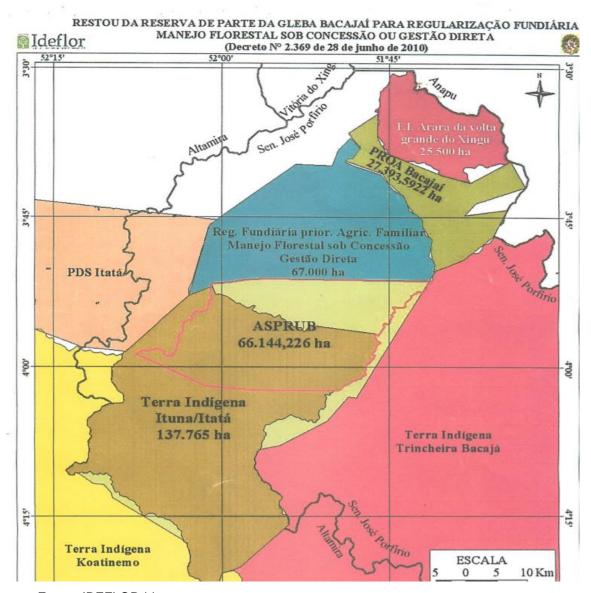
**04.** A gleba estadual Bacajaí está localizada na zona rural do Município de Senador José Porfírio e possui área total de **298.652,1010 hectares**. Foi arrecadada pelo Estado do Pará, conforme Portaria 00601/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.246, de 03.09.2008 (**DOC. 03**), e matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Senador José Porfírio (**DOC. 04**), sem título de propriedade expedido a particulares. Seus limites foram definidos, conforme memorial descritivo em anexo (**DOC. 05**). Do total da área, **27.393,5922 hectares** foi destinado pelos requeridos às famílias agroextrativistas, através da modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista, que foi denominado "Napoleão Santos" (**DOC. 06**).

**05.** Na imagem abaixo, a Gleba Bacajaí é apresentada a partir de sua destinação, conforme dados do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), no qual se pode observar que em parcela da gleba está a Terra Indígena Arara da Volta Grande (cedida pelo Estado à União), em outra o PROA/PEAX; na terceira parcela está a área de pretensão para a concessão florestal pelo IDEFLO-bio e última parcela (referenciada como ASPRUB) encontra-se sem destinação ambiental ou coletiva (**DOC. 07**).





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893



Fonte: IDEFLOR-bio

**06.** Neste procedimento/ITERPA nº 2005/183.675, consta que no ano de 2010 o ITERPA realizou Laudo Agronômico de Fiscalização (**DOC. 08**) e Vistoria Técnica para a Alocação de Área para a Criação do Projeto de Assentamento (**DOC. 09**). No mesmo ano, a Associação dos Produtores Rurais das Glebas Bacajá e Bacajai (**DOC. 10**) apresentou ao ITERPA o Plano de Uso das Terras de interesse da Associação (**DOC. 11**), para a implantação do Assentamento Agroextrativista.

**07.** Ainda de acordo com o referido procedimento, em 19.12.2013 o ITERPA publicou o edital do Termo de Cooperação Técnica que celebrou com a APRIBAI **(DOC. 12)**, com o





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

objetivo de "conjugar esforços e adotar medidas conjuntas visando a operacionalidade de ações de atualização de vistorias e georreferenciamento, além das atividades de processamento, análise e outros complementares, intrínsecas às operações de campo, com a apresentação de produtos" a fim de propiciar a regularização fundiária.

- **08.** Quanto ao estágio atual da tramitação do procedimento, o ITERPA informou à autora, através do OFICIO № 524/2016 − GP, de 01.10.2016 (**DOC. 13**) que "o georreferenciamento do PROA Napoleão Santos foi executado, tendo as respectivas peças técnicas sido entregues ao ITERPA, as quais já foram analisadas e aprovadas pelo setor competente, faltando no momento a sua fiscalização em campo". Também relatou neste documento que "só após a conclusão dessas ações é que o ITERPA poderá finalizar a regularização da referida área, criando o **PEAX Napoleão Santos**" (Original com grifo).
- 09. Assim, no procedimento administrativo já foram realizados trabalho de identificação, com levantamento preliminar da área de pretensão. Também se procedeu as formalidades quanto à publicidade, concedendo o prazo de trinta dias para a contestação de terceiros interessados, não havendo contestação. Em seguida foi promovida a arrecadação das terras públicas. Atualmente, o procedimento está na fase de demarcação e vistoria, desde o ano de 2010. Portanto, ainda restam pendentes a realização do licenciamento ambiental, o ato de criação do assentamento e a assinatura do contrato de concessão de direito real coletivo em favor da associação dos beneficiados. Esse contrato deverá ser assinado ao final do procedimento, de modo a conferir direito real de uso, com cláusula de inalterabilidade da destinação do imóvel.
- 10. Apesar de os requeridos terem realizado trabalhos técnicos na área do assentamento, o tempo de tramitação do processo fez com que todo o levantamento técnico não refletisse a situação fundiária e ocupacional atual. Com isso, mostram-se necessárias a realização de novos levantamentos e laudos, sobretudo diante do contexto de ocupação do solo e desenvolvimento da atividade agrária existente, bem como pelo fato de os laudos e levantamentos agronômicos datarem de mais de seis anos.
- 11. Ademais, essa inércia e a demora de onze anos tem gerado insegurança jurídica nas posses e/ou ocupações, colocando as famílias em conflito com pessoas interessadas em demarcar lotes de terra e em explorar ilegalmente madeira em terras

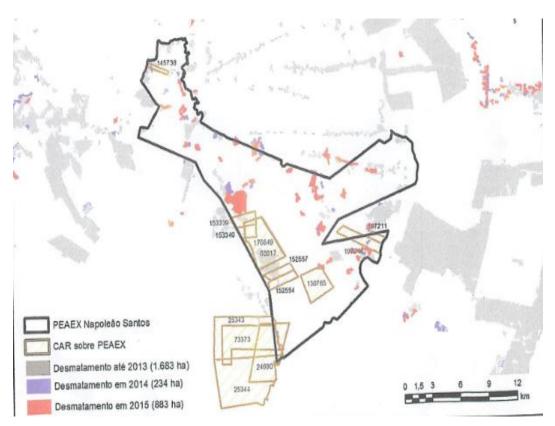




Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

públicas. Essas ocupações ilegais também têm como via de facilitação as estradas e ramais de acesso ao Município de Anapu, o que tem gerado conflitos com as famílias do interior do PEAX, inclusive em âmbito judicial, conforme se infere na consulta da Ação Possessória nº 0001023-43.2016.8.14.0005, proposta pela APRIBAÍ, com tramitação da Vara Agrária de Altamira (DOC. 14), uma vez que esta estrada hoje é rota de escoamento da madeira extraída ilegalmente de terras públicas estaduais. Em anexo, oficio da autora expedido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Senador José Porfírio, requerendo fiscalização integrada dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal, na área objeto desta ação (DOC. 15).

12. Na área do PEAX também foram elaborados Cadastros Ambientais Rurais (CAR) por pessoas estranhas ao assentamento (DOC. 16), conforme se visualiza na imagem abaixo, onde consta como detentores desses CAR: Sítio Rio de Ouro, Fazenda Beira Rio, Fazenda Pera, Wedson Fernandes de Almeida, João Batista Pereira da Silva, Willian Dias Simpliciano, Fazenda Esperança, Sítio Carvalho, Francivaldo Vieira do Vale, Sebastião Ferreira do Vale, Marcio Silva Vale (dois CAR), Hyans Carlos dos Santos Pereira e Fazenda Goiabal, conforme relação anexa (DOC. 17).



Fonte: Autora, 2017.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

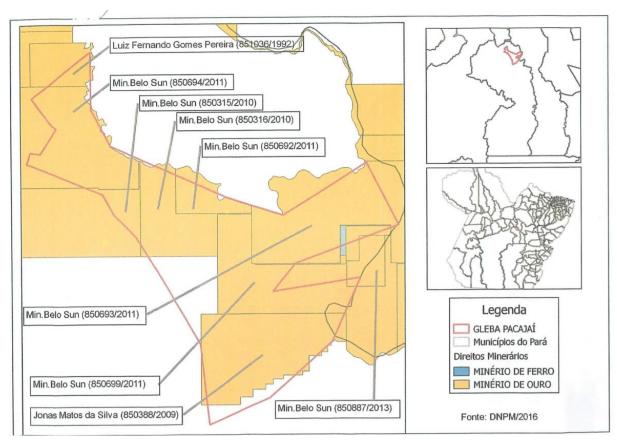
13. ADEMAIS, TODA ESSA DEMORA EM GARANTIR A SEGURANÇA NA POSSE TEM SIDO AGRAVADA COM A IMINÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO PROJETO MINERÁRIO DENOMINADO VOLTA GRANDE, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., CUJO LICENCIAMENTO TRAMITA NA SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS). O PEAX ESTÁ NA ÁREA DE IMPACTO DO PROJETO MINERÁRIO, AO LADO DA TERRA INDIGENA ARARA DA VOLTA GRANDE, AUMENTANDO O RISCO DE DESPEJO E PRESSÃO HUMANA DE PESSOAS ATRAIDAS PELO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO, O QUAL JÁ POSSUI LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LO) EXPEDIDA PELO ESTADO DO PARÁ/SEMAS, PARA INICIO DAS OBRAS (DOC. 18).

14. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), A EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA. REALIZOU ATIVIDADES DE PESQUISAS NA ÁREA DO INTERIOR DO PEAEX, SEM CONSULTA AOS POVOS TRADICIONAIS AGROEXRATIVISTAS, CONFORME SE VISUALISA NA IMAGEM ABAIXO, QUE POSSUI A INDICAÇÃO DAS ÁREAS DAS LICENÇAS DE PESQUISAS MINERÁRIAS 850694/2011; 850315/2010; 8503316/2010; 850692/2011 E 851036/1992 (DOC. 19)





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893



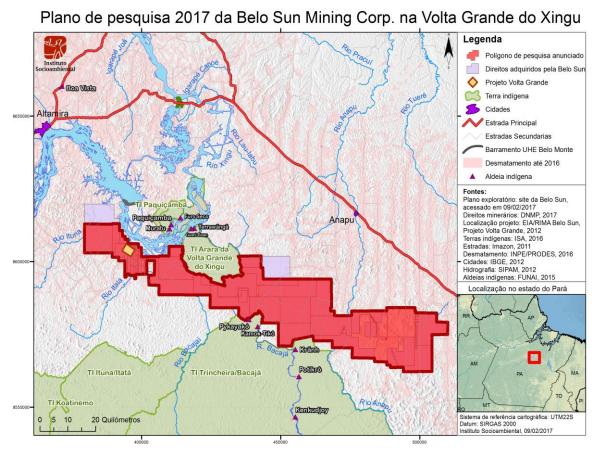
Fonte: DNPM/2016.

15. Todas essas pesquisas têm como finalidade a instalação do Projeto Minerário Volta Grande, licenciado pela empresa Belo Sun Mineração Ltda, conforme se infere na imagem elaborada pelo Instituto Socioambietnal (ISA) (DOC. 20), em total desrespeito com as populações tradicionais agroextrativistas do PEAX Napoleão Santos. Na imagem abaixo, pode-se verificar que entre os Rios Ituna está a área onde a empresa afirma que irá instalar o projeto, porém, na imagem mais escura da figura é possível perceber a área de pesquisa minerária e de interesse da empresa.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893



Fonte: ISA, 2017.

16. No que se refere ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do referido projeto minerário, o PEAX Napoleão Santos sequer foi considerado como impactado indireto. O componente P 07 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DO MEIO ANTRÓPICO (anexo) tratou da área do PEAX Napoleão Santos, embora confundindo as ocupações e a associação APRIBAI com Associação denominada ASPORBB, cujos membros estavam no interior da Terra Indígena (transcrição abaixo) até o ano de 2013 e fora do PEAX.

#### Questões Fundiárias nas Terra Indígenas

Diante da falha no processo de colonização, a situação fundiária das terras indígenas da Volta Grande do Rio Xingu demonstra grande fragilidade, onde a maioria dos ocupantes não possui título definitivo de terra.

Além do problema da ausência de títulos, existe o constante conflito entre indígenas e não-indígenas estes últimos são formados por posseiros que recebem apoio principalmente da Associação dos Produtores Rurais da Gleba Ituna, Bacajá e Bacajaí- APRIBAÍ (Loteamento Napoleão Santos).





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

No protocolo do ITERPA, o surgimento do loteamento Napoleão Santos, se deu no ano de 2003 e foi criado pela Associação dos Produtores Rurais da Gleba Ituna, Bacajá e Bacajaí, possuindo sede nos municípios de Altamira e Senador José Porfírio (PATRÍCIO,2005).

O processo de ocupação da TI Arara pelo APRIBAÍ [sic ASPROB] se deu a partir de posse passada de pai para filho, onde Silva Campos, uma das lideranças do loteamento, considerou o lote atrás da demarcação da TI como seu e buscou inúmeras pessoas para fazer parte da associação, loteando e vendendo suas terras.

O loteamento está dividido em 136 lotes, todavia, existem somente 105 protocolados junto ao ITERPA, estando os 31 restantes teoricamente irregulares. O número de ocupantes dos lotes é crescente e, atualmente, não se sabe o número real de integrantes. A realidade é que, o crescente número de integrantes acabou por invadir as terras dos Araras e "empurrar" esse grupo de seu território, além disso, usufruem da pesca e da caça existentes nessas terras e derrubam a floresta para o plantio de pasto e lavoura. No cenário atual, a situação da APRIBAÍ está assim definida (PATRÍCIO, 2005):

- 1. Ocupantes que não concordam com a APRIBAÍ, e deram entrada à processo junto ao ITERPA, alegando sobreposição das áreas);
- 2. Ocupantes que se associaram à APRIBAÍ, todavia, não possuem processo para legalização de suas terras. São associados que buscam lotes para si e para parentes e que não estão satisfeitos;
- 3. Ocupantes que não são da região, mas são sócios da associação e aguardam sua legalização;
- 4. Os Arara, que não concordam com a ocupação feita pelo APRIBAÍ. Os Arara (etnia Maia), foram convidados à se associarem à APRIBAÍ, entretanto, não aceitaram, o que levou a inúmeros conflitos, recorrendo ao Ministério Público e enviando carta para identificação urgente de suas terras. Esta carta foi enviada em 2003, nela, os Arara se apresentavam como Associação de Resistência Indígena Arara do MAIA ARIAM.

#### Conclusão sobre as Terras Indígenas da Volta Grande do Xingu

De modo geral, as comunidades indígenas existentes na Volta Grande do Rio Xingu, sofreram grandes mudanças ao longo do tempo, quer seja pelo processo de urbanização ou pelo processo de aquisição de terras para especulação, o que levou estes grupos à transformações culturais.

Atualmente, esses indígenas vivem em grandes conflitos territoriais, onde o maior conflito se dá entre os Arara e a Associação dos Produtores Rurais da Gleba Ituna, Bacajá e Bacajaí (APRIBAÍ) [sic ASPROB]. Com relação às terras dos Arara, a Lei nº 6.001/73 que dispões sobre o estatuto do índio em seu artigo 18 explana:

**17.** Não foi por outra razão que a autora recomendou aos requeridos, através do Oficio Recomendatório nº 001/2017/DPE/NRX recebida no dia 11.01.2017, a conclusão do procedimento/ITERPA nº 2005/161352, no prazo de **seis meses**, para promover a regularização fundiária, na modalidade Projeto de Assentamento Agroextrativista (PEAX).





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Também recomendou que os requeridos promovessem o seguimento do processo destinado a essa conclusão, no prazo de <u>trinta dias</u>. Não obstante o recebimento desta recomendação, passados mais de trinta dias, os requeridos não informaram os atos destinados a atendê-la e a dar continuidade e à conclusão do procedimento.

18. Desse modo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ propõe a presente ação, para <u>REQUERER</u> que os requeridos promovam a regularização fundiária de parcela da gleba estadual Bacajaí, na modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX), de modo a CELEBRAREM CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COLETIVO DAS TERRAS, com a associação representativa das famílias abrangidas por esta ação, concedendo expressamente direito à terra sobre a área total de 27.393,5922 hectares.

#### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

## 3.1 DO CARÁTER SOCIAL DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA. DEVER DO ESTADO.

- 19. A conclusão do procedimento de regularização fundiária, com a finalização da criação do projeto de assentamento agroextrativista, busca garantir a segurança jurídica da posse da terra, viabilizando a produção agrícola dos ocupantes, necessária à alimentação e trabalho. Também visa garantir o direito à moradia digna, com combate à grilagem de terras públicas, destinando prioritariamente terras públicas estaduais àqueles que nela cumpram a função social.
- 20. Nesse sentido, a presente ação tem como fundamento a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, que estabelece como diretriz fundamental a promoção por parte do Estado brasileiro de políticas públicas voltadas à regularização fundiária de terras públicas, determinando de forma prioritária a sua destinação social, conforme disposição do artigo 188 da Constituição, que preconiza que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional da reforma agrária.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

### Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

- § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.
- **21.** Este preceito também deve ser conjugado com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, de respeito à dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho (Artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal), assim como com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construir uma sociedade justa, solidária e de erradicar a pobreza (Artigo 3º, I e III, da Constituição Federal).
- 22. NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, em seu artigo 239, também se tem a previsão de que a política agrícola, agrária e fundiária do estado visam a fixação do homem nas zonas rurais, com o intuito de propiciar melhores condições de vida, justiça social e aumento da produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através de tecnologias adequadas às condições regionais, levando em conta, preferencialmente, dentre outros, que "as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família" (Artigo 239, Inciso V, CE/1989).

#### Constituição Estadual do Pará

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

- I a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões;
- II a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano;
- III a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;
- IV a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referido;
- V as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

### rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental;

VI - a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente;

VII - o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até 100 hectares; VIII - a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

- 23. No âmbito das legislações infraconstitucionais, a LEI FEDERAL Nº 4.504/1964 (ESTATUTO DA TERRA), em seu artigo 2º, assegura a "todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei". Também garante no § 3º deste mesmo dispositivo que "a todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho".
- **24.** Já as disposições da **LEI FEDERAL 8.629/1993**, que versa sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais destinados à reforma agrária, prevê em seu artigo 13 que "as terras rurais de domínio da União, dos **Estados** e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária".
- **25.** No âmbito estadual, a **LEI 5.849/1994**, que dispõe sobre a política agrícola e fundiária do Estado do Pará, dispõe no artigo 35 que "o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas, pelos que nelas residem, são **prioridades da ação fundiária do Estado**" (original sem grifo).
- 26. Por sua vez, a LEI ESTADUAL Nº 7.289/2009 que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará no artigo 6º prevê que o Estado do Pará promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas rurais, assegurando a todos os que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social e da função social da propriedade.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

- 27. Com isso, conforme previsão normativa, a regularização fundiária constitui um dever estatal, que está ligado à execução da política agrária e ao programa nacional de reforma agrária. No Estado do Pará, a atribuição e condução da regularização fundiária de terras estaduais é executada pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei estadual nº 4.584/1975. Apesar de o procedimento tramitar no ITERPA, o ato administrativo de reconhecimento à posse ou propriedade da terra constitui ato de caráter complexos, pois é o Estado do Pará, por ato do governador, o ente que confere a titulação da terra ou celebra o contrato de direito real de uso com os beneficiários, conforme a modalidade de regularização fundiária. Ademais, é o Estado do Pará o proprietário da terra objeto de regularização fundiária.
- 28. Desse modo, a autora REQUER o cumprimento dos preceitos constitucionais (federal e estadual) e infraconstitucionais, para determinar que os requeridos cumpram o dever de promover a a regularização fundiária, para a promoção da dignidade da pessoa humana.
- 3.2 DA NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PEAX). APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- **29.** Apesar do dever de promover a regularização fundiária, os requeridos se mantém inertes na conclusão do procedimento administrativo, em completa violação do preceito constitucional de duração razoável do processo.
- **30.** O procedimento de regularização fundiária, na modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PAEX), está regulado na Instrução Normativa/ITERPA nº 03, de 03 de junho de 2010. O procedimento inicia-se no Instituto de Terras do Pará, mas envolve atos do Estado do Pará, através de decreto governamental. Nesse sentido, prevê o artigo 5º, Instrução Normativa/ITERPA nº 03/2010 que a "criação dos Projetos de Estaduais de Assentamento ato do Conselho Diretor do ITERPA, homologado por decreto governamental".
- **31.** No que se refere aos trâmites do procedimento, o ato administrativo inicial pode ocorrer mediante a publicação do ato do governador (a) do Pró-Assentamento Estadual (PROA-





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

PA), o qual será instituído quando não for possível a imediata criação de uma das demais modalidades de projeto de assentamento estadual. São modalidades de Assentamentos a serem criados no estado do Pará: I - Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS); II - Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX); III - Território Estadual Quilombola (TEQ).

- **32.** No caso do Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX), este se destina às populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, dediquem-se à agricultura familiar de subsistência, a outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte.
- 33. Nesta modalidade, pode-se sistematizar o procedimento em sete etapas: I Fase de Identificação; II Publicidade; III Arrecadação; IV Vistoria e Demarcação; V Licenciamento Preliminar; VI Criação do Projeto; VII Assinatura do Contrato. Abaixo o quadro demonstrativo das fases e principais providências, indicadas a partir da transcrição dos principais dispositivos da Instrução Normativa/ITERPA nº 03/2010.

FASES	PRINCIPAIS PROVIDÊCIAS
Identificação	<b>Art. 15</b> . Admitido preliminarmente o pedido, a Diretoria Jurídica (DJ) encaminhará o processo para a Gerência de Projetos de Assentamento (GPA) que programará o <b>levantamento preliminar da área de pretensão</b> , com informações sociais, econômicas e cartográficas (identificando posses, propriedades, benfeitorias e levantamento da área e perímetro).
Publicidade	<b>Art. 19</b> . Constatando-se que a jurisdição é do Estado, o Gabinete da Presidência (GP) tornará público o requerimento publicando Edital no Diário Oficial do Estado. <b>Parágrafo Único</b> . Os interessados terão o prazo de trinta dias, contado a partir da publicação, para apresentar contestação.
Arrecadação	<b>Art. 22</b> . A Comissão Permanente de Arrecadação de Terras (CPAT) providenciará a arrecadação do imóvel, bem como o seu registro em nome do Estado do Pará.
Vistoria e Demarcação	Art. 23. No Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS) os lotes serão devidamente demarcados e georreferenciados e na hipótese de Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) será demarcado e georreferenciado exclusivamente o perímetro externo.  Art. 24. A vistoria irá identificar os ocupantes da área do projeto, as benfeitorias realizadas por eles e terminará com um laudo socioeconômico que detalhará:  I - relação nominal dos trabalhadores rurais que ocupam o imóvel a ser reconhecido indicando RG e CPF de cada um;  II - o uso do mesmo, seus aspectos fisiográficos;  III - a produção agrícola e pecuária;  IV - a infra-estrutura existente e estado de conservação e  V - levantamento da situação ambiental.  Art. 25. A seleção dos beneficiários dos Projetos Estaduais de Assentamento dar-se-á de acordo com as normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).  Art. 26. Finalizada a instrução, serão os autos encaminhados a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) e posteriormente para a Diretoria Jurídica





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

	(DJ), para parecer final sobre o processo. <b>Art. 27</b> . Os pareceres serão submetidos à apreciação do Conselho Diretor.
Licenciamento Preliminar	<ul> <li>Art. 28. Os projetos serão criados depois da concessão da Licença Prévia – LP, exceto os localizados em áreas com populações tradicionais em que estas sejam as únicas beneficiárias.</li> <li>Parágrafo Único. O Gabinete encaminhará à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) as peças técnicas necessárias à obtenção do licenciamento ambiental preliminar.</li> </ul>
Criação do Projeto	<b>Art. 29</b> . O ato de criação indicará a denominação, a categoria, os objetivos, os limit referências geográficas, a área do projeto, o número de famílias beneficiadas e, quando ho a associação responsável por sua administração.
Contrato	Art. 31. Após a publicação da Portaria de criação dos projetos estaduais de assentamento, a Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI), providenciará a imediata emissão dos contratos de concessão de direito real de uso (CCDRU).  § 1º. A assinatura do contrato se dará depois de ter sido elaborado o Plano de Utilização Sustentável do projeto pela associação e o mesmo ter sido aprovado pelo ITERPA.  § 2º. Depois da assinatura do CCDRU, a associação do PEAEX, com o apoio do ITERPA, poderá celebrar um contrato de cessão de uso com os assentados.  Art. 32. O contrato, devidamente assinado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, será entregue aos assentados e a outra via será arquivada em livro próprio do ITERPA.  § 1º. O CCDRU poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso não estejam sendo cumpridas as cláusulas resolutivas que regem os direitos e obrigações das partes.  § 2º. O CCDRU tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e será impresso em papel moeda em duas vias.  Art. 33. O ato de criação será homologado por decreto do governador.

34. No caso dos autos, o procedimento administrativo está na etapa quatro, isto é, já foi realizada a identificação, com levantamento preliminar da área de pretensão. Também foi realizada a publicidade, concedendo o prazo de trinta dias para a contestação de terceiros interessados, não tendo ocorrido qualquer contestação. Em seguida, foi promovida a arrecadação das terras públicas, não havendo título de propriedade à particulares no interior do assentamento. Atualmente o procedimento está na fase de demarcação e vistoria, desde o ano de 2010. Portanto, ainda restam pendentes de realização o licenciamento ambiental, o ato de criação do projeto e a assinatura do contrato de concessão de direito real coletivo em favor da associação dos beneficiados. Esse contrato é assinado ao final do procedimento e confere direito real de uso, com cláusula de inalterabilidade da destinação do imóvel. Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa/ITERPA nº 003/2010 em seu artigo 10:

**Art. 10.** O contrato de concessão de direito real de uso coletivo outorgado à entidade representativa das unidades familiares assentadas não poderá ser transferido a outra entidade, devendo ser cancelado nas situações de dissolução, suspensão ou extinção das atividades da entidade.

35. Com isso, fica evidente que os requeridos desconsideraram a duração razoável do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência, pois no processo





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

administrativo o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado, em tempo razoável. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVIII do ao art. 5º que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Original sem grifo).

**36.** Desse modo, não é razoável que o processo administrativo destinado à criação do Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista Napoleão Santos tenha sua tramitação prolongada por onze anos, expondo as famílias à situação de conflito e vulnerabilidade social, com impacto no direito à moradia digna, alimentação e trabalho.

# 3.3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA, ALIMENTAÇÃO E TRABALHO. PROTEÇÃO CONTRA A FOME.

- **37.** Com a demora na conclusão do procedimento administrativo destinado à regularização fundiária, tem-se também impacto ao direito fundamental à moradia digna, alimentação e trabalho, já que o imóvel rural também constitui fonte de subsistência e trabalho das famílias que residem na área rural.
- **38.** Neste aspecto, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** garante o direito fundamental à moradia, alimentação e trabalho, em seu artigo 6º, que prescreve que "são direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação, o trabalho, a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
- **39.** No <u>âmbito internacional</u>, como diretrizes a serem seguidas, tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (ratificada pelo Brasil), que reconhece o direito de moradia adequada. Tem-se, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado pelo Brasil através do Decreto Federal 591, de 06.07.1992), o qual estabelece no artigo 11 que os Estados-Partes reconhecem o direito de toda a pessoa ao nível de vida adequado, no qual se insere o direito de moradia. Já na interpretação do direito de moradia adequado, também há a previsão do Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Socais e Culturais, das Nações Unidas (1991), que





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

trata do direito à moradia; e o Comentário Geral nº 7 do mesmo Comitê (1997), que versa sobre a interpretação com relação aos despejos forçados. Não se pode esquecer também da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito ao território e à consulta prévia, livre e informada, aos povos indígenas e tribais, onde se insere a população tradicional agroextrativista.

**40.** O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia da ONU em 1966, e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591/1992, prevê o DIREITO AO TRABALHO LIVREMENTE ESCOLHIDO OU ACEITO, À MORADIA ADEQUADA, BEM COMO PREVÊ A PROTEÇÃO CONTRA A FOME:

Artigo 6º

§1. Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

Artigo 9º

Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
- i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual;
- ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto.

Artigo 11

- §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
- §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo **o** direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

**41.** Esse mesmo Pacto Internacional inaugura o seu preâmbulo a seguinte diretriz interpretativa:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, NÃO PODE SER REALIZADO A MENOS QUE SE CRIEM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A CADA UM GOZAR DE SEUS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, assim como de seus direitos civis e políticos. (Original sem grifo).

- **42.** Assim, em termos gerais, as normas/diretrizes internacionais de direitos humanos exigem que os Estados-Partes e os entes que o integram adotem todas as alternativas possíveis de garantir moradia digna, alimentação e trabalho, os quais são garantidos com acesso à terra.
- 43. Os Estados-Partes e os entes que o integram devem, ainda, utilizar de todos os meios apropriados para proteger os direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, inclusive adotando medidas legislativas, a fim de criar um sistema de proteção eficaz. Essa legislação deve compreender medidas que garantam segurança na posse e o acesso a terras; que se ajuste às normas do pacto; e que regule as circunstâncias em que se podem levar a efeito os despejos.
- **44.** Desse modo, considerando que todos esses documentos formam o **NÚCLEO RÍGIDO DA NORMATIVA INTERNACIONAL DEFINIDORA DOS DIREITOS HUMANOS,** o a autora busca que estes preceitos sejam respeitados pelos requeridos. Esses diplomas gozam de supremacia perante o nosso direito interno, tendo sido equiparados às normas constitucionais (art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988) ou com densidade supralegal (conforme decisão do STF no RE n. 466.343-SP, em 03.12.2008).
- 3.4. DAS NORMAS DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). SOBREPOSIÇÃO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) INDIVIDUAL SOBRE ÁREA COLETIVA DO PEAEX.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

- **45.** Diretamente relacionada à regularização fundiária, a autora também busca a observância ao Código Florestal. Trata-se de matéria de competência do juízo agrário, conforme determinação da alínea "a" do § 1º deste artigo 167 da Constituição do Estado do Pará.
- 46. O Código Florestal, em seu artigo 29, define o Cadastro Ambiental Rural como "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento". A sua inscrição será feita no órgão ambiental, preferencialmente no municipal ou estadual, os quais deverão exigir do proprietário ou possuidor a identificação do proprietário ou possuidor, a comprovação da propriedade ou posse, bem como a identificação do imóvel, com a elaboração de seu memorial descritivo. Essa inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades ou posses rurais e este documento não constitui prova da propriedade ou posse.

#### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

- Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
- § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- I identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II comprovação da propriedade ou posse;
- III identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.
- § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
- § 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016)
- Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

**47.** O CAR também foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata o Código Florestal. De acordo com esse Decreto, em seu artigo 6º, § 1º, há sanções penais e administrativas quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

- § 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
- § 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.
- $\S\,3^{\mbox{\tiny $2$}}$  As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.
- § 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.
- **48.** No estado do Pará, a instituição do CAR antecede ao Código Florestal vigente e, por isso, o Decreto estadual nº 1.148/2008 versa sobre o Cadastro Ambiental Rural. Com isso, não se trata de somente se ter o CAR, mas de apresentar documento que tenha validade jurídica da regularização ambiental, demonstrado ser o titular do CAR verdadeiramente o possuidor ou proprietário das terras.

#### Decreto estadual nº 1148/2008

Art. 2º Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja matriculado no CAR-PA.

(...)

- Art. 4° O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.
- **49.** Com isso, CAR não pode ser concebido como documento fundiário e sim como instrumento de regularização ambiental. Todavia, sempre tem como pressuposto a existência de uma propriedade ou posse válida sobre as quais incide o cadastro. Apesar desse aspecto fundiário da posse e propriedade, na prática este pressuposto não tem sido





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

considerado e com isso o CAR passa a ser um documento instrumento da grilagem de terras pública.

- **50.** Desse modo, diante das informações omissas nos CAR individuais, a autora **REQUER** que este juízo determine o cancelamento de todos os Cadastros Ambientais Rurais (CAR/PA) incidentes sobre o CAR do PEAX, nos termos da alínea "a" do § 1º deste artigo 167 da Constituição do Estado do Pará, pois está em desacordo com a Lei 12.651/2012, Decreto Federal nº 7.830/2012 e Decreto estadual nº 1.148/2008, uma vez que sobrepostos ao CAR coletivo da associação APRIBAI.
- 3.5 DA INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE MINERÁRIA EM ÁREA DESTINADA AO PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA. NÃO CONSULTA DA POPULAÇÃO TRADICIONAL AGROEXTRATIVISTA. DESRESPEITO AO TERRITÓRIO TRADICIONAL.
- **51.** Por fim, assenta-se que o desenvolvimento da pesquisa minerária no PEAX Napoleão Santos viola o Decreto 6.040/2007 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), atingido comunidades tradicionais agroextrativistas e seus territórios, já que elas sequer foram consultadas sobre as pesquisas minerárias da empresa Belo Sun Mineração Ltda.
- **52.** De acordo com as disposições do Decreto 6.040/2007 "Povos e Comunidades Tradicionais são "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (artigo 1º, I). Essas comunidades possuem território como "os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária".
- **53.** O direito à oitiva livre, prévia e informada dos povos tradicionais é assegurando quando envolvidos e afetados seus territórios. Trata-se da observância do disposto no artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto Federal 5.051/2004. **Essa oitiva não se confunde com a consulta realizada pelo órgão ambiental no curso do licenciamento**, durante as audiências públicas. Esta





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

consulta consiste em um processo (e não um ato) e deve possuir caráter vinculante, de modo que a tomada de decisão seja levada a efeito. Assim, caso firmada a decisão de realizar a obra ou empreendimento, com ou sem a concordância dos envolvidos, não se terá consulta, pois nesta hipótese a oitiva nunca alcançará seu propósito.

- 54. Ademais, a atividade minerária do Projeto Volta Grande no PEAX é totalmente incompatível com a garantia dos direitos territoriais das comunidades tradicionais agroextrativista, pois afeta diretamente o desenvolvimento do assentamento. No âmbito federal, lembra-se da Portaria Conjunta DNPM/INCRA Nº 01/2009, que considera incompatível a atividade minerária quando o empreendimento afeta diretamente o desenvolvimento do projeto de assentamento, total ou parcialmente, ou quando exige a realocação de famílias, ou causa dano ambiental significativo, bem como quando há qualquer conflito de interesse (artigo 5º, § 2º). No caso de assentamentos que sejam formados por populações tradicionais poderá haver atividade de mineração, desde que não exista realocação de famílias e devidamente autorizadas pela comunidade.
- **55.** Desse modo, é imperativo que os requeridos adotem as medidas, administrativas ou judiciais, para suspender e cancelar a autorização de pesquisa minerária no PEAX Napoleão Santos, junto ao DNPM, por violar o Decreto 6.040/2007 e a Convenção 169 da OIT, bem como porque a atividade minerária mostra-se incompatível com o desenvolvimento do assentamento.

#### 4. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

**56.** Diante da narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, resta evidente que há urgência na realização e conclusão dos trabalhos técnicos destinados a promover a regularização fundiária do PEAX NAPOLEÇÃO SANTOS. O comando legal autorizativo do presente pedido está no artigo 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), que confere à Defensoria Pública a legitimidade para propô-la. Neste caso, e diante da urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) determina que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo". Essa tutela de urgência "pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia", conforme disposição do § 2º do artigo 300.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

57. No caso dos autos, a **PROBABILIDADE DE DIREITO** resta demonstrado nas cópias dos seguintes documentos juntados: **I** - Portaria 00601/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.246, de 03.09.2008; **II** - Portaria de destinação de área de 27.393,5922 hectares pelo Estado do Pará e ITERPA às famílias de agricultores, através da modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista Napoleão Santos (PROA); **III** - Laudo Agronômico de Fiscalização realizado pelo ITERPA; **IV** - Laudo de Vistoria Técnica para a Alocação de Área para a Criação do Projeto de Assentamento; **V** - Plano de Uso das Terras de interesse da Associação, para a implantação do Assentamento Agroextrativista; **VI** - OFICIO Nº 524/2016 - GP, de 01.10.2016, que "o georreferenciamento do PROA Napoleão Santos foi executado, tendo as respectivas peças técnicas sido entregues ao ITERPA, as quais já foram analisadas e aprovadas pelo setor competente, faltando no momento a sua fiscalização em campo; **VII** - Oficio Recomendatório nº 001/2017/DPE/NRX recebido pelos entes requeridos no dia 11.01.2017.

58. O PERIGO DE DANO resta evidenciado pelos litígios existentes no interior do Projeto Estadual de Assentamento, com notícias de exploração ilegal de madeira e ocupação ilegal ou irregular de pessoas estranhas ao PEAX, assim como pela existência de litigio de conflitos agrários em âmbito judicial, pela disputa pela posse entre particulares. Esses conflitos podem ocasionar o despejo de pessoas que devem ser beneficiadas pelas requeridas. Por fim, esse perigo se agrava diante da iminência de ser instalado o Projeto de Mineração Volta Grande, da empresa Belo Sun, licenciado na SEMAS, à medida que ocasionará a pressão humana e a migração de pessoas, em busca de terras no interior do Assentamento. O Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, concedeu Licença de Instalação para a implantação do projeto minerário, o que autoriza o despejo de pessoas e impactos ambientais às comunidades rurais.

59. Desse modo, a autora requer a concessão de MEDIDA DE URGÊNCIA, em sede de TUTELA PROVISÓRIA, para que os requeridos CONCLUAM OS TRABALHOS TÉCNICOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO/ITERPA nº 2005/183.675, no prazo de seis meses, destinados a promover a regularização fundiária no PEAX Napoleão Santos, face aos conflitos agrários existentes, ameaças de expansão de exploração ilegal de madeira no interior da área do assentamento e riscos decorrentes da implantação de projeto minerário.





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

#### 5. DOS PEDIDOS

**60.** Diante do exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, presentada por seus Defensores Públicos, **REQUER** o recebimento da presente ação e o deferimento dos pedidos abaixo, nos termos do artigo 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública, e do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que este juízo **DETERMINE AOS REQUERIDOS**:

#### I – EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

- (a) CONCLUAM OS TRABALHOS TÉCNICOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO/ITERPA nº 2005/183.675, no prazo de seis meses, destinados a promover a regularização fundiária no PEAX Napoleão Santos, face aos conflitos agrários existentes, ameaças de expansão de exploração ilegal de madeira no interior do assentamento e ameaças causadas pelo projeto minerário denominado Volta Grande, com atividades de pesquisas minerárias, realizadas pela empresa Belo Sun Mineração Ltda., evidenciando iminente despejo das famílias, fluxo migratório e pressão sobre as posses das famílias hipossuficientes, que há onze anos aguardam a conclusão desse procedimento.
- (b) ADOTEM MEDIDAS DESTINADAS AO CANCELAMENTO DAS LICENÇAS DE PESQUISA MINERÁRIA 850694/2011; 850315/2010; 8503316/2010; 850692/2011, 851036/1992 e demais incidentes na área do PEAX Napoleão Santos, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), por violar o Decreto Federal 6.040/2007 e a Convenção 169 da OIT, bem como porque a atividade minerária mostra-se incompatível com o desenvolvimento do assentamento.
- (c) CANCELEM TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS (CAR/PA) realizados pelo Estado do Pará em sobreposição ao CAR nº 47339 do PEAX NAPOLEÃO SANTOS.
- II No MÉRITO requer a confirmação da tutela provisória de urgência e que os requeridos concluam a regularização fundiária de parcela da gleba estadual Bacajaí, na modalidade Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista, para CELEBRAREM O CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COLETIVO DAS TERRAS com a associação representativa das famílias abrangidas por esta ação, reafirmando o direito à terra, sobre a área total de 27.393,5922 hectares.
- III Aplicação de MULTA DIÁRIA, no valor de DEZ MIL REAIS ou outro valor fixado, de modo a permitir o cumprimento da medida, considerando ainda a capacidade econômica das requeridas;
- IV CITAÇÃO DAS REQUERIDAS, no endereço acima indicado, para, querendo, contestarem a ação;





Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

V - Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justica Agrária, inclusive, para dizer se tem interesse em integrar a lide no polo ativo da ação, nos termos da Lei 7.347/1985;

VI- INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), para conhecimento desta ação;

VII - CONDENAR as demandadas ao pagamento das custas processuais e HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDEP, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05, e depositados na conta corrente nº 182900-9, agência nº 015, do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ (Banco nº 037).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para seus efeitos legais.

Altamira (PA) 20 de fevereiro de 2017.

ANDREIA MACEDO BARRETO Defensora Pública Agrária do Estado do Pará Defensor Público do Estado do Pará 4ª Região Agrária – Altamira

IVO THIAGO BARBOSA CÂMARA

SERGIO SALES PEREIRA DE LIMA Defensor Público do Estado do Pará **RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES** Defensor Público do Estado do Pará